

termos da legislação vigente ou por força de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º - Exetuam-se do somatório a que se refere o § 2º deste artigo as parcelas:

1. a título de adicional de insalubridade atribuída ao servidor administrativamente, nos termos da legislação vigente, ou recebida por força de decisão judicial transitada em julgado, à vista do disposto no inciso IV do artigo 31 desta lei complementar;

2. do adicional por tempo de serviço e da sexta parte incidentes sobre o valor do abono de permanência, recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado.

§ 4º - O valor resultante do somatório a que se refere o § 2º deste artigo, observado o disposto no § 3º, que exceder o valor da última Categoria do Nível em que o servidor foi enquadrado, será pago em código distinto, a título de Vantagem Pessoal decorrente de Enquadramento Subsídio - VPES, a ser absorvida na mesma data e em valor equivalente ao resultante da revalorização do subsídio ou de enquadramento decorrente de evolução funcional do policial penal, na conformidade do Capítulo V do Título II desta lei complementar.

§ 5º - O valor correspondente ao somatório das vantagens a que se refere o item 2 do § 3º deste artigo será pago até o dia anterior ao da aposentadoria do policial penal, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Artigo 2º - Não se aplicam aos policiais penais, por estarem absorvidos no valor do subsídio fixado para os Níveis e Categorias instituídos pelo artigo 11 desta lei complementar, em decorrência do disposto no artigo 1º destas disposições transitórias:

I - o padrão de vencimento;

II - a Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, e a gratificação por trabalho noturno, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987;

III - o adicional por tempo de serviço;

IV - a sexta parte;

V - a Gratificação Especial de Suporte à Saúde - GESS, instituída pelo inciso II do artigo 18, da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011;

VI - as vantagens pecuniárias de que tratam os itens 6 e 7 do § 2º do artigo 1º destas disposições transitórias.

Artigo 3º - No primeiro processo de progressão funcional dos integrantes da carreira de Policial Penal, o titular de cargo ou ocupante de função-atividade das Categorias A e B dos Níveis II a VII poderá concorrer a qualquer Categoria superior àquela em que estiver enquadrado, observado o disposto no Capítulo V do Título II desta lei complementar, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - contar com tempo de efetivo exercício no Nível em que se encontra, abrangendo o tempo do cargo ou da função-atividade que deu origem ao enquadramento como policial penal, igual ou superior à soma dos interstícios previstos para as Categorias que antecedem aquela à qual poderá ser progredido, desde que o tempo não tenha sido utilizado para promoções anteriores, observado o disposto no artigo 26 desta lei complementar;

II - estar em efetivo exercício nas Unidades do Sistema Prisional da Secretaria da Administração Penitenciária, na data da apuração dos requisitos, na forma prevista em decreto.

§ 1º - A classificação será estruturada por Categoria de cada Nível da carreira de policial penal.

§ 2º - A progressão funcional de que trata o "caput" deste artigo produzirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da apuração dos requisitos a que se referem os incisos do "caput" deste artigo, na forma prevista em decreto.

§ 3º - A progressão funcional relativa aos exercícios subsequentes ao de que trata o "caput" deste artigo ocorrerá em conformidade com o disposto no Capítulo V do Título II desta lei complementar, aos servidores:

1. beneficiados pelo processo de progressão funcional de que trata este artigo;

2. que concorreram ao processo especial de progressão funcional de que trata este artigo, e que não obtiveram resultado positivo no respectivo processo de avaliação.

Artigo 4º - Se na data da entrada em vigor desta lei complementar houver processo de promoção em andamento ou com a data de processamento vencida, a promoção será efetuada, obedecida a legislação de regência do seu ano de referência, devendo ser processada a revisão do enquadramento do servidor da carreira da Polícia Penal, nos termos do artigo 1º das disposições transitórias.

Artigo 5º - Ao policial penal oriundo da carreira de Agente de Segurança Penitenciária somente será concedido o porte de arma de fogo funcional após estar devidamente habilitado ao uso do equipamento por curso específico ministrado pelo órgão de ensino do Sistema Penitenciário.

Artigo 6º - As apurações preliminares e os procedimentos disciplinares envolvendo Agentes de Segurança Penitenciária ou Agentes de Escola e Vigilância Penitenciária observarão as seguintes disposições:

I - as apurações preliminares em curso e as concluídas com proposta de instauração de procedimento disciplinar, nas quais ainda não tenha sido proferida decisão, serão, após saneamento pela Corregedoria da Polícia Penal, remetidas às autoridades competentes para determinar a instauração do respectivo procedimento disciplinar, nos termos do artigo 50 desta lei complementar;

II - as demais apurações preliminares, e os procedimentos disciplinares que ainda não possuírem decisão na data de entrada em vigor desta lei complementar, observarão as disposições da legislação anterior, inclusive quanto à competência;

III - os procedimentos disciplinares que estiverem em grau de recurso ou revisão serão encaminhados à autoridade competente para sua apreciação, nos termos desta lei complementar;

IV - a Gratificação pelo Desempenho Individual - PDI, nos termos da Lei Complementar nº 842, de 24 de março de 1998;

b) o Prêmio de Desempenho Individual - PDI, nos termos da Lei Complementar nº 1.158, de 02 de dezembro de 2011;

c) a gratificação a título de representação, de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

d) a gratificação "pro labore", de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

e) a Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde - GDAPAS, de que trata o artigo 19 da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011;

f) o adicional de periculosidade, de que trata a Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983.

II - ao policial penal ocupante de função de direção, chefia e encarregatura, caracterizadas como atividades específicas de policial penal:

a) o "pro labore", nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001;

b) o "pro labore", nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004;

c) a gratificação a título de representação, de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Parágrafo único - O disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo aplica-se somente ao policial penal que esteja no comando de unidades prisionais e coordenações regionais no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 9º - O Policial Penal que se encontre em estágio probatório na data de entrada em vigor desta lei complementar será enquadrado na Categoria Ingresso, do Nível I, e, após confirmado no cargo, será enquadrado na Categoria A, do mesmo Nível.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/9/2024.

ANDRÉ DO PRADO - Presidente

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DESTA LEI COMPLEMENTAR.

POLÍCIA PENAL NÍVEL	SUBSÍDIO - R\$		
	CATEGORIAS		
	A	B	C
VII	9.425,22	9.713,67	10.002,12
VI	8.323,89	8.578,64	8.833,38
V	7.351,26	7.576,23	7.801,21
IV	6.492,27	6.690,96	6.889,65
III	5.733,66	5.909,13	6.084,60
II	5.063,69	5.218,65	5.373,62
INGRESSO		A	
I	4.472,00		4.745,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DESTA LEI COMPLEMENTAR.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA / CLASSE	CARREIRA
Agente de Segurança Penitenciária	
Agente de Escola e Vigilância Penitenciária	Policial Penal

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DESTA LEI COMPLEMENTAR.

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA		
CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	DE CLASSE / NÍVEL DE VENCIMENTOS	CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	NÍVEL
Agente de Segurança Penitenciária Agente de Escola e Vigilância Penitenciária	I	Policial Penal	I
	II		II
	III		III
	IV		IV
	V		V
	VI		VI
	VII		VII

Comissões

ATAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA DA VIGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às onze horas e um minuto, no Plenário D. Pedro I da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, realizou-se a Vigésima Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura, sob a presidência do Deputado Thiago Auricchio. Presentes a Senhora Deputada Marta Costa e os Senhores Deputados Carlos Cezar, Conte Lopes, Thiago Auricchio, Reis, Mauro Bragato, Delegado Olim (membros efetivos), a Senhora Deputada Professora Bebel e o Senhor Deputado Danilo Campetti (membros substitutos). Também presente, acompanhando os trabalhos da Comissão, o Deputado Gilmaci Santos. Ausentes os Senhores Deputados Dr. Jorge do Carmo, Rômulo Fernandes, Altair Moraes, Rafael Saraiva, Dr. Eduardo Nóbrega e Caio França. Ausente por motivo justificado o Deputado Dr. Eduardo Nóbrega. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião. Dispensada da leitura, a ata da reunião anterior foi aprovada. Em seguida, retomou-se a discussão do item único da pauta, iniciada na reunião anterior em que esteve pautado: Item 1 - Proposta de emenda à Constituição nº 9/2023, de autoria do Sr. Governador, que Altera a redação da Constituição do Estado na forma que especifica. Foi relator o Deputado Carlos Cezar com voto favorável à PEC e contrário à emenda nº 1. O Deputado Dr. Jorge do Carmo apresentou voto em separado, contrário à PEC e à emenda nº 01. A Deputada Professora Bebel apresentou voto em separado, contrário à PEC e contrário à emenda nº 1. O Deputado Reis apresentou voto em separado, contrário à PEC e contrário à emenda nº 1. Em discussão, fizeram uso da palavra o Deputado Carlos Cezar, a Deputada Professora Bebel e o Deputado Reis. Em votação nominal, foram favoráveis ao voto do Relator a Deputada Marta Costa e os Deputados Carlos Cezar, Conte Lopes, Mauro Bragato, Delegado Olim, Danilo Campetti e Thiago Auricchio; favoráveis ao Voto em separado da Deputada Professora Bebel o Deputado Reis e a própria Deputada. Aprovado como parecer o voto do relator. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, que foi gravada pela Divisão de Painel e Audiofonia e cuja ata eu, Danielle dos Santos Lucchese, Analista Legislativa, lavrei e assinei após sua Excelência. Aprovada em reunião de 10/09/2024.

Deputado Thiago Auricchio

Presidente

Danielle dos Santos Lucchese

Secretária

Atos Administrativos

DECISÕES DA MESA

DE 11/09/2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, DECIDE baixar as presentes Decisões, a fim de:

NOMEAR, nos termos do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, em virtude de aprovação em concurso público:

RENATO FERNANDES VALENCA MENDES, RG nº 29788836-5, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer, em caráter efetivo, o cargo de ANALISTA LEGISLATIVO, do SQC-II do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo III - Escala de Classes e Vencimento

- de que trata o artigo 19 da Resolução nº 878/2012, em vaga decorrente de Exoneração de LUCAS CAVALINI BARBOZA, ficando atribuída a Gratificação de Representação a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, de ANALISTA LEGISLATIVO, a partir da data do seu exercício.

(Decisão nº 2528/2024);

CESSANDO, Gratificação Especial de Desempenho – G.E.D., de que trata o Art. 3º, da Lei Complementar nº 1.011/07, de 15 de junho de 2007, dos funcionários abaixo-relacionados, na seguinte conformidade:

Mat 21369, ANDRÉ GUILHERME BELLO TEIXEIRA ALVES

(Decisão Número: 2531/2024)

ATRIBUINDO, Gratificação Especial de Desempenho – G.E.D., de que trata o Art. 3º, da Lei Complementar nº 1.011/07, de 15 de junho de 2007, para os funcionários abaixo-relacionados, na seguinte conformidade: